



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912282/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.712 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Ase Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO LASTREADO EM SALDO CREDOR DECORRENTE DE LEGÍTIMA RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA.

A tempestiva retificação de DCTF, observadas as demais condições exigidas pela Receita Federal, dá à mesma idêntica natureza da declaração original, substituindo-a integralmente. Assim, deverá ser reapreciado o pedido de compensação indeferido por ter se alicerçado em informações declaradas erroneamente na DCTF original, uma vez comprovado que a retificação da declaração ocorreu antes da ciência do despacho decisório não homologatório da compensação tributária pleiteada, e ainda, estando demonstrado nos autos o erro de fato perpetrado pelo sujeito passivo.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 04/

04/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (fls. 29/35), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente contra a não homologação de compensação de supostos créditos do PIS, de competência do mês de abril de 2008, no valor de R\$ 172.440,52. O saldo devedor decorrente da não homologação da compensação é de R\$ 1.093,76 (valor principal).

Segundo o despacho decisório eletrônico não homologatório da compensação, o DARF informado pela recorrente na DCOMP já se encontrava vinculado a outros débitos, razão pela qual não restou crédito disponível para a compensação vislumbrada pela interessada.

Inconformada, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o cometimento de equívoco nas informações prestadas em DCTF, tendo procedido, posteriormente, à sua retificação, antes da ciência do despacho decisório.

A primeira instância de julgamento reconheceu que a DCTF retificadora do primeiro semestre de 2008 foi apresentada antes da ciência do despacho decisório (data da emissão do despacho decisório: 07/10/2009; data da ciência do despacho decisório: 20/10/2009; retificação da DCTF: 15/10/2009). Contudo, o pleito foi indeferido pelo fato de a retificação haver sido realizada depois da compensação efetuado pela interessada, e ainda, em vista da não comprovação da liquidez e certeza dos créditos alegados.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 04/06/2012 (fls. 40). Inconformada, a autuada apresentou, em 29/06/2012, o recurso voluntário de fls. 42/50, onde alega que realmente incorrera em erro quando do preenchimento da declaração original, apresentando, a título de comprovação, dentre outros documentos, cópia do Livro Razão de janeiro/2007 a maio/2012, planilha de apuração do PIS e Livro Diário.

Diante do exposto, requer seja provido integralmente seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a primeira instância de julgamento reconheceu que a DCTF retificadora do primeiro semestre de 2008 foi apresentada **antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação formalizada pela reclamante**. De fato, enquanto a retificação da DCTF ocorreu em 15/10/2009, a ciência do referido despacho só se deu em 20/10/2009. Irrelevante que o despacho decisório tenha sido emitido antes da apresentação da declaração retificadora.

À época dos fatos vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, onde está consignado que a DCTF retificadora tem a “[...] mesma natureza da declaração

originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]”(ver artigo 11, § 1º). A retificação automática somente não produziria efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tivessem sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa, ou ainda, acaso a pessoa jurídica já tivesse sido intimada de início de procedimento fiscal.

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º *A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.*

§ 10. *A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.*

Portanto, diante dos fatos retratados nos autos, **quando da apresentação da DCTF retificadora não havia nenhuma vedação na norma tributária que impedisse fosse referida retificação regularmente acatada e processada pela Administração Tributária.**

Não fosse só isso, a recorrente apresenta documentos que demonstram haver incorrido em erro de fato quando do preenchimento da DCTF original.

Segundo a recorrente, o valor correto do PIS no mês de abril de 2008 é de R\$ 44.322,47; no entanto, equivocadamente, para o mesmo período, declarou inicialmente que devia o montante de R\$ 221.054,89, de sorte que teria em seu favor um direito creditório de R\$ 176.732,42, já que recolhera a importância erroneamente declarada.

De fato, de acordo com as folhas dos Livros Razão e Diário da conta “*provisão para PIS*”, referentes ao mês de abril de 2008, a quantia provisionada corresponde, de fato, à declarada pela interessada na DCTF retificadora, ou seja, R\$ 44.322,47 (v. fls. 127 e 136), valor o qual corresponde ao demonstrado na planilha “*Apuração dos Impostos 2008 – Lucro Presumido*” (fls. 132).

Diante do exposto, e considerando que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência da interessada da não homologação das compensações pleiteadas, e ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a retificação do PIS implementada na DCTF retificadora do primeiro semestre de 2008 (mês de abril), há que se acatar a alteração do débito vislumbrada pela recorrente e implementar as compensações requeridas até o exaurimento do crédito decorrente do pagamento a maior frente ao débito retificado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**, reconhecendo a legitimidade da retificação do débito do PIS implementada na DCTF do primeiro semestre de 2008, devendo ser operacionalizada a compensação desejada, nos termos acima tratados.

Sala de Sessões, em 20 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

Processo nº 13896.912282/2009-41
Acórdão n.º **3802-001.712**

S3-TE02
Fl. 152

CÓPIA